



Número: **1027677-70.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AUTOR)		PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)		FLAVIA COSTA GOMES MARANGONI (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
536823879	11/05/2021 16:11	Inicial-ACP-CFOAB-Lei de incentivo à cultura-ilegalidades-11-05-21	Inicial



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

“(…) o foco do “Estado cultural”, um Estado inclinado à promoção das artes, precisa concentrar-se em garantir e colaborar para o encontro permanente entre os artistas e seu ‘público’. É nesse tipo de encontro que as artes de nossa época são concebidas, geradas, estimuladas e realizadas. É em nome desse tipo de encontro que iniciativas artísticas e performativas locais, ‘face a face’, precisam ser estimuladas e apoiadas. Como tantas outras funções do Estado contemporâneo, o patrocínio da criatividade cultural espera urgentemente o ‘subsídio’.”

Zygmunt Bauman – A Cultura No Mundo Líquido Moderno

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky**, na qualidade de representante máximo da entidade (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.096/94), conforme ata de posse anexa, por seus advogados signatários, com instrumento de mandato incluso, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 44, inciso I da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil) e nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Procurador-Chefe da União em Brasília, com endereço no SAUS - Quadra 03 - LOTE 05/06 - 5º e 6º andar, Brasília – DF, 70.070-030, pelos motivos que passa a expor.

1

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

1. PRELIMINARMENTE – CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E LEGITIMIDADE ATIVA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL:

O parâmetro definido na Lei n. 7.347/85, que estabelece os interesses difusos ou coletivos como bens passíveis da sua tutela, justifica a utilização da presente via processual em razão da discussão de fundo:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

[...]

VIII – ao patrimônio público e social.

De outra parte, observa-se que compete ao Conselho Federal da OAB representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54, XIV da Lei 8.906/94), tratando-se de uma das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94).

Mas, para além disso, dentre as atribuições da Entidade estão a de dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB, as quais englobam a defesa da ordem jurídica e a atuação em prol da boa aplicação das leis, e a de propor ação civil pública para tais fins, nos termos da Lei 8.906/94¹.

Na realização de suas finalidades institucionais, insculpidas no artigo supratranscrito, é cediço que o papel institucional da OAB não pode e nem deve ficar atrelado somente aos assuntos atinentes à advocacia e ao exercício profissional do advogado, devendo ser reconhecida sua relevância social e seu papel de entidade voltada aos interesses coletivos mais amplos e gerais da nação.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou, nos autos do **Recurso Especial nº 1.351.760**, entendimento de que a OAB possui legitimidade para proceder, por meio da ação civil pública, à defesa de interesses transindividuais, nos seguintes termos:

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I – defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

[...]

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I – dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

[...]

XIV – ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, **ação civil pública**, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(...) A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade – que possui caráter peculiar no mundo jurídico – por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Recurso especial provido.

Em total consonância com a decisão colacionada, não resta a menor dúvida de que o Conselho Federal da OAB possui legitimidade para o ajuizamento de ações civis públicas, a qual deve ser entendida de forma abrangente, não se limitando à defesa da classe dos advogados.

Inegável, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* do Conselho Federal da OAB para formular o presente pleito, consoante, aliás, o disposto no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública)².

Por fim, cabe destacar o entendimento sustentado pelo doutrinador Paulo Lôbo, que leciona sobre a competência da OAB. Veja-se:

A ação civil pública é um avançado instrumento processual introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n.º 7347, de 24 de julho de 1985, para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (por exemplo, meio ambiente, consumidor, patrimônio turístico, histórico, artístico). Os autores legitimados são sempre entes ou entidades, públicos ou privados, inclusive associação civil existente há mais de um ano e que inclua entre suas finalidades a defesa desses interesses. O elenco de legitimidade foi acrescido da OAB, que poderá ingressar com a ação não apenas em prol dos interesses coletivos de seus inscritos, mas também para tutela dos interesses difusos, que não se identificam em classes ou grupos de pessoas vinculadas por uma relação jurídica básica. Sendo de caráter legal a legitimidade coletiva da OAB, não há necessidade de comprovar pertinência temática com suas finalidades, quando ingressar em juízo.

Considerando-se a clareza das disposições do Estatuto da Advocacia e do Regulamento Geral da OAB e da jurisprudência pátria pacífica, não restam dúvidas quanto à legitimidade deste Conselho Federal para propositura da presente ação civil pública.

² Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

2 – BREVISSIMA SÍNTESE DA QUESTÃO:

Em apertadíssimas linhas, tem-se que o aviamento da presente Ação Civil Pública volta-se contra uma série orquestrada de atos do Poder Executivo Federal que têm por objetivo declarado o **desmonte da cena cultural no país**.

Como se verá em detalhes adiante, atos omissivos e comissivos de autoridades vinculadas à União Federal têm acarretado incalculáveis danos ao patrimônio público e social na medida em que violam as garantias fundamentais do direito à cultura e ao acesso à cultura, em total desrespeito à ordem jurídica vigente e aos compromissos internacionais assumidos pela Federação.

É o que se passa a demonstrar.

3 – DO ARCABOUÇO JURÍDICO DA QUESTÃO:

3.1 – DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL AOS DIREITOS HUMANOS CULTURAIS E À GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA:

O direito à cultura é muito mais do que o direito de produzir obras e objetos de arte. A cultura é a expressão genuína do sentimento da sociedade. A noção de cultura está intimamente ligada à noção de pertencimento de cada indivíduo com suas raízes e com sua própria história.

É por isso que os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos³. Estão indicados no artigo 27 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e nos artigos 13 e 15 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). O artigo 27 da Declaração Universal preceitua que “*toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de gozar das artes e de aproveitar-se dos progressos científicos e dos benefícios que deles resultam*”.

Esse princípio foi detalhado no artigo 15 do Pacto Internacional, pelo qual os Estados Membros da ONU comprometeram-se a “*respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora*” e a adotar medidas “*necessárias à conservação, ao desenvolvimento e à difusão da cultura*”.

Diante dos movimentos socialistas decorrentes de monopólios econômicos e da conseqüente desigualdade social, o direito de acesso à cultura emerge com os denominados “*direitos fundamentais de segunda geração*” e com o desenvolvimento do Estado Social e Democrático de Direito, incumbido de garantir a todos a efetiva prestação de serviços públicos.

³ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

No contexto histórico em que foi formulado, fica evidente a preocupação com a universalização do acesso aos bens culturais, até então restrito às classes privilegiadas.

Todavia, vale destacar que esse direito envolve mais do que o simples acesso à cultura.

Na Recomendação sobre a Participação dos Povos na Vida Cultural (1976), a UNESCO definiu de forma mais precisa duas dimensões dessa participação: a **dimensão ativa, que pode ser traduzida como o direito à livre criação**; e a **dimensão passiva, aqui compreendida como direito à fruição**.

Portanto, todas as pessoas devem poder se exprimir, criar e difundir seus trabalhos no idioma de sua preferência e, em particular, na língua materna. É dizer, todas as pessoas têm o direito a uma educação e a uma formação de qualidade que respeitem plenamente a sua identidade cultural. Devem poder participar da vida cultural de sua escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais⁴.

No âmbito interamericano, os direitos culturais estão indicados no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Protocolo de São Salvador (1988).

O art. 13 assegura o direito à educação, orientado para o pleno desenvolvimento da pessoa humana e do sentido de sua dignidade, visando ao fortalecimento e ao respeito pelos direitos humanos, ao pluralismo ideológico, as liberdades fundamentais, à justiça e à paz.

Já o art. 14 estabelece o direito aos benefícios da cultura, reconhecendo aqueles que decorrem da promoção e desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais em assuntos científicos, artísticos e culturais e, na mesma linha, comprometendo-se a propiciar maior cooperação internacional.

O Brasil, como signatário dos instrumentos internacionais acima indicados e considerando o previsto no § 2º do artigo 5º da Constituição da República⁵, **assegura** os direitos culturais como garantia fundamental aos cidadãos, o que foi feito no plano constitucional através dos seus artigos 215 a 216-A.

No que toca a esta Ação Civil Pública, possui especial ênfase o determinado pelo art. 215, § 3º; pelo art. 216, §§ 3º e 4º, e pelo art. 216-A, § 1º, I, II, III, X, XI e XII, da Carta Magna⁶.

⁴ Artigo 5º da Declaração Universal da UNESCO sobre a Diversidade Cultural.

⁵ “Art. 5º (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

⁶ Art. 215. *O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.*
[...]





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como se verifica, o direito fundamental à cultura e ao acesso à cultura é sustentado por um riquíssimo arcabouço de normas em âmbito nacional e supranacional, de forma que sequer são necessárias maiores digressões sobre o poder-dever do Estado de promover e incentivar o amplo acesso à produção cultural de forma universal e plural no país.

3.2 – DO MECANISMO DE INCENTIVO COM RENÚNCIA FISCAL COMO MAIOR FORMA DE CONCRETIZAÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA:

Com o intuito de regulamentar os mecanismos de incentivo cultural, foi publicada a **Lei Federal nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991**, conhecida como Lei de Incentivo à Cultura ou **Lei Rouanet**⁷, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Segundo elucida Francisco Humberto Cunha Filho⁸, o Pronac mostra-se como verdadeiro instrumento normativo que vem anunciar a construção de um Sistema Nacional da Cultura, que mais adiante viria a ser positivado constitucionalmente pela Emenda Constitucional nº 71/2012.

O Pronac se propõe a facilitar o acesso às fontes de cultura, a promover a regionalização da produção cultural brasileira, a proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e do pluralismo nacional, a salvaguardar a

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

[...]

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

[...]

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

⁷ Embora a denominação “Lei Rouanet” não seja mais usada de forma oficial desde 2019, a nomenclatura será aqui adotada em homenagem à popularização do termo, amplamente acatado pelo setor cultural nas últimas décadas.

⁸ CUNHA FILHO, Francisco Humberto. Federalismo Cultural e Sistema Nacional de Cultura: contribuição ao debate. Fortaleza: Edições UFC, 2010, p. 51.

6

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sobrevivência e o florescimento dos modos de criar, fazer e viver da população, a preservar o patrimônio cultural material e imaterial e, principalmente, a estimular a produção e a difusão dos bens e serviços culturais.

Para a implementação das finalidades do Pronac, a Lei de Incentivo à Cultura criou três diferentes mecanismos de financiamento, quais sejam: (i) o Fundo Nacional da Cultura (FNC); (ii) os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart); e (iii) **o Incentivo a projetos culturais** (Mecenato).

Esse terceiro mecanismo, de Incentivo a Projetos Culturais, também conhecido como Mecenato, é descrito no Capítulo IV da Lei n 8.313/91 e permite que pessoas físicas e jurídicas financiem projetos culturais, por meio de doação ou patrocínio, e deduzam o valor investido em cultura (ou parte dele) do imposto de renda devido⁹.

Como se verifica, por meio do Mecenato, **não há transferência direta de recursos públicos para a atividade cultural**. A sociedade civil que financia diretamente os Projetos Culturais, por meio de doações e patrocínios, com a possibilidade de dedução (parcial ou total) dos valores investidos na cultura do imposto de renda devido pela pessoa física ou jurídica.

Com efeito, embora os três mecanismos de financiamento previstos na Lei Rouanet devessem funcionar de forma harmônica e proporcional, o que se verifica na prática é uma absoluta prevalência do sistema de Mecenato. É dizer: o modelo de Incentivo à Cultura com renúncia fiscal é, sem sombras de dúvida, **o maior instrumento de fomento das políticas públicas culturais no Brasil**.

Mesmo se considerarmos outros mecanismos de financiamento cultural previstos em legislação federal, como é o caso da Lei do Audiovisual e do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA), ainda assim se percebe a absoluta prevalência do Mecenato como maior mecanismo de financiamento do setor cultural do país nas últimas três décadas, como se verifica do levantamento elaborado pelo Instituto Itaú Cultural a partir de dados oficiais divulgados pelo Governo Federal¹⁰:

⁹ Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5o, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1o desta Lei.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de:

- a) doações; e
- b) patrocínios.

¹⁰ <https://www.itaucultural.org.br/observatorio/paineldedados/pesquisa/financiamento>

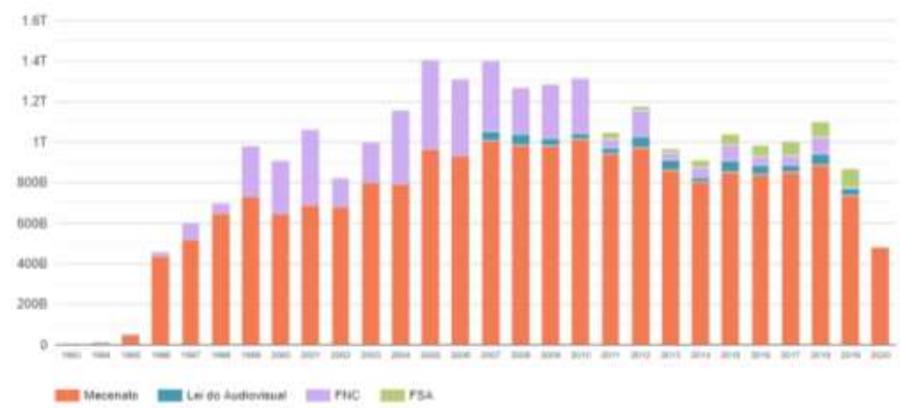




Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

MECANISMOS DE FINANCIAMENTO

(SOMA TOTAL)



Como se verifica, **o mecanismo do Incentivo Cultural com renúncia fiscal (Mecenato) instituído pela Lei n. 8.313/91 representa hoje no Brasil a maior forma de concretização do direito fundamental à cultura e da garantia constitucional de acesso à cultura.**

Convém salientar, ainda, que o mecanismo de financiamento da Lei Rouanet vem se mostrando especialmente essencial nos anos de 2020 e 2021, em que a pandemia da Covid-19 impõe graves restrições à economia – o setor artístico, que sobrevive de aglomeração de público, foi um dos primeiros segmentos da sociedade a sofrer com a abrupta necessidade de distanciamento imposta pela pandemia, e certamente será uma das últimas cadeias produtivas a retomar as atividades por completo.

Em novembro de 2020, o Painel de Dados do Observatório Itaú Cultural¹¹, que monitora a evolução econômica da indústria criativa no Brasil com dados da Pnad (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) Contínua, mostrou que **um em cada dois profissionais da cultura perdeu trabalho naquele ano.** Em uma comparação entre junho de 2019 e o mesmo mês de 2020, houve uma queda de 49% de indivíduos trabalhando no segmento: de 659,9 mil profissionais ligados ao setor, o número caiu para 333,7 mil postos. Se considerados os trabalhadores informais e os profissionais dos serviços indiretos ligados à cultura, o impacto certamente é na casa de milhões de profissionais desamparados.

Nesse cenário, a Lei Federal de Incentivo à Cultura demonstrou sua importância, na medida que várias empresas culturais conseguiram manter suas equipes, até que as atividades possam retornar, assim que a vacinação se efetive em todos os cidadãos.

¹¹ <https://www.itaucultural.org.br/observatorio/paineldedados/>





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Importante lembrar que, por mais paradoxal que a ideia possa ser, o setor cultural foi, ao mesmo tempo, um dos que menos arrecadou e um dos que mais foi consumido na pandemia. Confinada em casa, a população se socorreu massivamente às produções culturais (até mesmo para manutenção da saúde mental!), passando a acessar uma grande quantidade de filmes, séries, shows, *lives* e espetáculos teatrais, em sua maioria disponibilizados gratuitamente ou por preços bastante módicos por meio de plataformas digitais.

Esse contexto demonstra de forma bastante clara a **dúplice dimensão do direito fundamental ao acesso à cultura** – isto é, em sua **dimensão ativa**, que traduz o direito dos profissionais da cultura (artistas, produtores e, em geral, profissionais de todas as áreas da indústria criativa) de receberem doações, patrocínios e verbas de forma a viabilizar a criação cultural; e na **dimensão passiva**, aqui compreendida como direito da população de fruir da produção cultural e do abatimento dos valores doados para o setor cultural dos impostos devidos.

O acesso a esse importantíssimo instrumento de fomento à cultura, contudo, vem sendo severamente limitado em razão de sucessivas condutas ilegais orquestradas por entes públicos federais vinculados à União, as quais possuem o nítido intuito de ocasionar um estrangulamento do setor cultural, como veremos adiante.

3.3 – DOS PROCEDIMENTOS PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DO MECANISMO DE INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS COM RENÚNCIA FISCAL:

Vejam, agora, como se dá a sistemática dos procedimentos para captação de recursos pelo mecanismo do Incentivo à Cultura da Lei n. 8.313/91, cuja compreensão é fundamental para a verificação da existência de condutas ilegais por parte da União que constituem lesão ao patrimônio cultural e social, que são objeto específico da presente Ação Cível Pública e serão detalhadas adiante.

Como antecipado, o mecanismo conhecido como Mecenato concede a pessoas físicas e jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do imposto de renda em propostas culturais previamente aprovadas pela Administração. Os incentivadores que apoiarem o projeto poderão ter o total ou parte do valor desembolsado deduzido do imposto devido, dentro dos percentuais permitidos pela legislação tributária.

Os procedimentos para aprovação e captação de recursos para execução de Projetos Culturais são atualmente regulamentados pela Instrução Normativa n. 2, de 23 de abril de 2019.

Vejam a seguir o infográfico elaborado pela Secretaria Especial de Cultura que ilustra o passo a passo trilhado por um Projeto Cultural para obtenção do Incentivo:





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.



Como se vê, um artista ou produtor cultural que pretenda se beneficiar do mecanismo de Incentivo à Cultura do Pronac deve apresentar sua **Proposta** por meio digital no Sistema de Acesso às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), nos termos do art. 2º da IN 2/2019¹².

Nesse primeiro momento, o Proponente apresentará todas as características do projeto que pretende executar, tais como nome; resumo; período de realização; cronograma; objetivos; justificativa; medidas de acessibilidade e de democratização de acesso; impactos ambientais; currículo dos envolvidos; proposta orçamentária; planilhas orçamentárias; plano de distribuição; além de outras informações específicas e documentos são exigidos pela legislação aplicável.

A teor do disposto nos arts. 23 a 28 da IN 2/2019, a Proposta passa por três grandes “filtros”.

¹² Art. 2º As ações culturais e suas documentações correspondentes serão apresentadas, por pessoas físicas ou jurídicas, por intermédio do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic), acessível no sítio eletrônico da Secretaria Especial de Cultura.

§ 1º No ato de inscrição, o proponente deverá comprovar a sua atuação na área cultural e sendo pessoa jurídica deverá possuir natureza cultural, comprovada por meio da existência nos registros do CNPJ da instituição, de código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionado à área cultural.

§ 2º O período para apresentação de propostas culturais é de 1º de fevereiro até 30 de novembro de cada ano.

§ 3º As propostas culturais deverão ser apresentadas, no mínimo, com 90 (noventa) dias de antecedência da data prevista para o início de sua pré-produção, sendo admitidos prazos inferiores em caráter de excepcionalidade, devidamente justificados pelo proponente e desde que autorizados pelo Ministério da Cidadania.

§ 4º O Ministério da Cidadania poderá permitir, excepcionalmente, a apresentação de quaisquer dos documentos exigidos no Anexo III em momento posterior, desde que não sejam essenciais à análise técnica ou à aprovação, condicionando a liberação de recursos captados à sua apresentação.

§ 5º Em caso de propostas de ação continuada ou que a edição anterior ainda se encontre em fase de execução, a movimentação de recursos estará vinculada ao encerramento da execução do projeto anterior.

§ 6º As propostas culturais que tenham recursos previstos para a contratação de pessoal com vínculo empregatício deverão ofertar aos seus funcionários o benefício do Vale-Cultura, nos termos da Lei 12.761/2012, durante o período de execução das atividades do projeto.

§ 7º O proponente que apresentar o seu primeiro projeto junto ao Pronac estará dispensado da comprovação de atuação na área cultural, sendo este limitado ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Primeiramente, ela é submetida a uma análise de admissibilidade, que consiste em um exame formal da documentação apresentada e do atendimento aos requisitos previstos na Lei 8.313/91 e na própria IN 2/2019. As Propostas aprovadas nessa primeira análise de admissibilidade são reatuadas no Salic, passando a tramitar na forma de **Projeto Cultural**.

Posteriormente, o Projeto é enviado a um parecerista especializado na linguagem artística específica do segmento cultural pretendido, que analisará em profundidade a adequação do objeto artístico do Projeto e a viabilidade de sua execução em conformidade com os requisitos da legislação.

Após a emissão do parecer técnico, o projeto é encaminhado à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), órgão colegiado misto composto por representantes dos grupos artísticos, empresariado, sociedade civil e Estado que tem por principal função apreciar o enquadramento nas finalidades e objetivos previstos na Lei Rouanet, de forma a subsidiar a decisão final de aprovação/reprovação do projeto pela Autoridade competente.

Cumprе salientar, nesse ínterim, que a análise realizada pelas três “instâncias” deve ser **meramente objetiva**, isto é, o avaliador não pode julgar subjetivamente o Projeto como “bom” ou “ruim”. Uma vez atendidos os requisitos e as formalidades legais, **a Administração tem o poder-dever de proceder à aprovação do Projeto**.

É fato que a legislação impõe algumas limitações para a aprovação de projetos – a bem da verdade, **duas limitações**, previstas nos §§ 7º e 8º do art. 19 da Lei n. 8.313/91. A primeira diz respeito à limitação dos recursos a serem disponibilizados para a renúncia fiscal naquele ano, que serão fixados com base na lei orçamentária do exercício anterior. A segunda trata do **princípio da não concentração por segmento e por beneficiário**, que significa dizer que a Administração deverá adotar medidas para evitar que determinado setor ou agente cultural seja privilegiado em detrimento dos demais, dando concretude assim aos princípios constitucionais de democratização do acesso aos bens de cultura e de diversidade das expressões culturais. Vejamos o teor dos dispositivos:

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC.

(...)

*§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, **o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior**, devidamente discriminados por beneficiário.*





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Enfim, atendidos os requisitos formais e objetivos, e não se verificando a ocorrência de uma das únicas duas hipóteses de limitação previstas na legislação, o Projeto é obrigatoriamente aprovado.

Aqui, é importante salientar que **a aprovação de um Projeto NÃO significa necessariamente que ele será receptor de recursos financeiros com renúncia fiscal e iniciará a sua execução.** A aprovação do Projeto, na verdade, significa uma espécie de “chancela” da Administração; ou seja, um “atestado” que o Poder Público dá de atendimento aos requisitos **formais** da legislação e a consequente autorização para que determinada pessoa física ou jurídica possa **optar** por financiar aquele Projeto com posterior abatimento do valor investido do imposto de renda devido.

É dizer, com a aprovação, o artista ou produtor cultural está autorizado a **captar recursos** – literalmente, tentar convencer empresas e pessoas a investirem em seu Projeto por meio de doação ou patrocínio. Infelizmente, apenas uma pequena parcela da sociedade se propõe a financiar eventos culturais no Brasil. A tarefa de obter financiamento dos Projetos é verdadeira *via crucis* que os artistas e produtores encaram no país, um trabalho hercúleo para se manter o financiamento da produção cultural.

A verdade é que **grande parte dos Projetos aprovados não conseguem captar qualquer recurso ou, quando o fazem, não conseguem captar o mínimo necessário para viabilizar a fase de Execução (efetiva realização do Projeto).** A título ilustrativo, vejamos a planilha com o quantitativo de (1) Propostas cadastradas e enviadas, (2) Projetos aprovados, (3) Projetos que conseguiram obter qualquer captação e (4) Projetos com captação superior a 20% do valor total aprovado, referentes aos anos de 2009 a 2020, com dados extraídos do Salic¹³:

	Propostas Apresentadas	Projetos Aprovados	Projetos com Captação	Captação > 20%
2020	7.998	4.492	3.198	987
2019	7.689	3.778	3.318	1.436
2018	8.769	5.376	3.250	1.411
2017	7.105	4.861	2.878	1.170
2016	7.379	4.001	2.839	1.310
2015	8.778	5.825	3.164	1.676
2014	8.946	6.209	3.332	1.946
2013	9.600	6.469	3.487	1.926

¹³ Disponíveis em <http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php#>. Consultado em 10/05/2021.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

2012	10.379	5.742	3.595	1.711
2011	10.676	6.998	3.754	1.780
2010	10.706	7.016	3.418	1.641
2009	8.258	4.619	3.042	1.468

O art. 30 da IN 2/2019 prevê que apenas Projetos com captação de no mínimo 20% do valor total homologado podem ser movimentados das contas vinculadas para permitir o início da **execução** dos Projetos Culturais.

Uma vez iniciada a fase de **execução do Projeto**, essa deve ser acompanhada em tempo real pela Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, de forma a assegurar a consecução do seu objeto (art. 20 da Lei n. 8.313/91). A teor do que dispõe o art. 47, § 1º, da IN 2/2019, o Proponente deve incluir no Salic os documentos comprobatórios logo após a realização das despesas financeiras, à medida que os correspondentes débitos tiverem sido lançados no extrato bancário.

Até 60 dias após o término do Projeto, o Proponente deve apresentar, também via Salic, um **relatório final de prestação de contas** demonstrando tudo o que foi realizado; como os recursos foram aplicados; como os objetivos e resultados do projeto foram alcançados; quantas pessoas foram atingidas pela proposta; qual foi a contrapartida social oferecida; dentre outras exigências – tudo acompanhado da devida documentação comprobatória.

Após a conclusão do Projeto Cultural, a Secretaria Especial de Cultura tem o prazo de **6 (seis) meses** para realizar **avaliação final da prestação de contas e da aplicação correta dos recursos recebidos**, sendo que a incorreta aplicação dos recursos pode, no limite, acarretar a inabilitação dos responsáveis, conforme disposto no art. 20, § 1º, da Lei n. 8.313/91.

Excelência, compreendida toda essa sistemática, vejamos agora em concreto os atos omissivos e comissivos de autoridades vinculadas à União Federal que têm acarretado incalculáveis danos ao patrimônio público e social na medida em que violam as garantias fundamentais do direito à cultura e ao acesso à cultura.

4 - DO OBJETO ESPECÍFICO DE IMPUGNAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DAS CONDUTAS DA UNIÃO QUE GERAM DANO A DIREITOS CULTURAIS E À ORDEM PÚBLICA E SOCIAL:

4.1 – CONTEXTO FÁTICO - DA DECLARADA “GUERRA” AO SETOR CULTURAL:

É pública e notória a “guerra” contra a cultura travada pelo atual Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro. Mesmo antes de eleito, em 2018, durante sua campanha eleitoral, o então candidato não poupava críticas ao setor cultural e articulava uma narrativa calcada em *fake news* e desinformação para atrelar os mecanismos de financiamento da Lei Rouanet a atividades supostamente clandestinas,

13

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

imorais, sorrateiras ou criminosas, promovendo verdadeira cruzada contra os sujeitos e apoiadores da cena cultural no Brasil motivada por perseguição de ordem político-ideológica, como amplamente noticiado na imprensa:

- <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2018/10/criticas-de-bolsonaro-a-rouanet-refletem-ignorancia-sobre-a-lei-dizem-artistas.shtml>
- <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/eleicoes/2018/noticia/2018/09/03/bolsonaro-defende-mudancas-na-lei-rouanet-e-diz-que-se-eleito-vai-tirar-status-de-ministerio-da-cultura.ghtml>

Depois de eleito, o que se percebe é que as ameaças se concretizaram e os ataques à cultura passaram a ser institucionais e orquestrados, sempre com o intuito de asfixiar o setor cultural. Apenas a título de exemplo, o antigo Ministério da Cultura foi “rebaixado” ao *status* de Secretaria Especial da Cultura, primeiramente vinculada ao Ministério da Cidadania, depois ao Ministério do Turismo. Além disso, houve notórios cortes de verbas e descontinuação de políticas públicas:

- <https://diplomatie.org.br/primeiro-ano-de-governo-bolsonaro-e-marcado-por-ataques-a-cultura/>
- <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/12/cultura-sob-bolsonaro-vive-volta-da-censura-perda-de-ministerio-e-vies-evangelico.shtml>
- <https://epoca.globo.com/guilherme-amado/governo-corta-valores-de-projetos-da-lei-rouanet-23641383>

Outra “marca registrada” desse governo com vistas ao desmantelamento da cultura consiste na nomeação de pessoas sem perfil técnico ou qualificação desejável aos cargos. Em menos de três anos de governo, a pasta já foi assumida por **seis** Secretários distintos. O primeiro, Henrique Pires, deixou o cargo por não concordar com o que ele mesmo chamou de “censura”, foi substituído interinamente por José Paulo Martins e, em sequência, pelo economista Ricardo Braga, sem experiência no setor cultural:

- <https://oglobo.globo.com/cultura/para-ficar-bater-palma-para-censura-eu-prefiro-cair-fora-diz-henrique-pires-ex-secretario-especial-de-cultura-23893258>
- <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/novo-secretario-de-cultura-e-economista-e-nunca-atuou-no-setor-cultural.shtml>

O quarto a ocupar a cadeira, Roberto Alvim, foi afastado após fazer discurso com referências explícitas ao do ministro de Adolf Hitler da Propaganda da Alemanha Nazista, Joseph Goebbels, antisemita radical e um dos idealizadores do nazismo. A cadeira recebeu ainda a atriz Regina Duarte, que ficou dois meses e meio na função, e atualmente é ocupado pelo ator Mário Frias, sem experiência em gestão de políticas públicas culturais:

14

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.



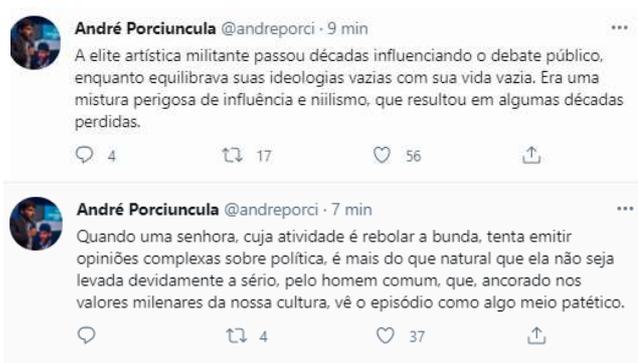


Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

- <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/01/em-video-alvim-cita-goebbels-e-provoca-onda-de-repudio-nas-redes-sociais.shtml>
- <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/06/10/regina-duarte-e-exonerada-do-comando-da-secretaria-de-cultura-do-governo-bolsonaro.ghtml>
- <https://oglobo.globo.com/cultura/mario-frias-defende-experiencia-em-malhacao-lei-rouanet-em-primeira-entrevista-como-secretario-24503756>

Também sem experiência específica e desejável na área é o atual Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura - Sefic, responsável por desenvolver e executar os procedimentos de aprovação de Projetos Culturais descritos anteriormente. O cargo é hoje ocupado por André Porciuncula Alay Esteves, ex-policial militar que costuma fazer postagens em redes sociais com tom provocativo aos artistas e produtores culturais:

- <https://oglobo.globo.com/cultura/capitao-da-pm-exonerado-antes-de-assumir-volta-ser-nomeado-para-secretaria-de-fomento-cultura-24668301>



A imprensa tem ainda noticiado outras condutas reprováveis desse governo no que tange aos servidores públicos vinculados à cultura, marcadas por demissões e exonerações de técnicos e especialistas que criticavam a Administração, além de um aviltante processo de perseguição e tentativa de controle político partidário ideológico:

- <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/paine/2021/04/radicaes-da-secretaria-da-cultura-de-bolsonaro-fazem-dossies-para-atacar-servidores-esquerdistas.shtml>

As reportagens e notícias jornalísticas acima colacionadas servem-se apenas para contextualizar a declarada “guerra” travada ao setor cultural, diariamente reiterada pela imprensa com novas e tenebrosas informações. Há um nítido interesse de desmantelamento da cultura, calcado em desmedida perseguição de ordem político-ideológica.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

No entanto, o objeto da presente ação cinge-se a condutas **comissivas e omissivas** praticados em concreto por esses membros do Executivo Federal, vinculados à União, consubstanciados por **ilegais limitações e indevidas intervenções no procedimento de aprovação dos Projetos Culturais submetidos à Lei nº 8.313/91**, que representam evidente dano ao patrimônio público e social por violação ao direito fundamental à cultura e ao acesso à cultura. Vejamos.

4.2 – DAS ILEGAIS LIMITAÇÕES À APROVAÇÃO DE NOVOS PROJETOS CULTURAIS:

4.2.1 – INDEVIDA LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE NOVOS PROJETOS:

Como vimos anteriormente, os mecanismos de financiamento à cultura da Lei Rouanet, em especial o de Incentivo Cultural com renúncia fiscal (Mecenato), representam hoje no Brasil a maior forma de concretização do direito fundamental à cultura e da garantia constitucional de acesso à cultura.

Assim é que o Governo Federal percebeu que sua cruzada contra o setor cultural só teria resultado concretos se houvesse uma intervenção **efetiva** para obstaculizar o funcionamento do mecanismo do Incentivo. Para isso, passou-se a adotar práticas deliberadas com vistas a reduzir drasticamente a aprovação de novos Projetos Culturais. Afinal, se menos Projetos são aprovados, menor será a **captação** de recursos pelos *players* do setor cultural.

Foi com esse intuito que o Sr. Secretário Especial de Cultura editou a Portaria n. 24, de 22 de dezembro de 2020, que supostamente estabelecerá uma “meta” para análise de novas Propostas. Vejamos o teor da publicação:

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui metas de análise de propostas culturais para o controle do passivo de prestação de contas no âmbito de toda a Secretaria Especial de Cultura.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE CULTURA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Portaria MTur nº 390, de 18 de dezembro de 2019, nos termos do Decreto nº 10.359/2020 e do Decreto nº 10.107/2019, resolve:

*Art. 1º Estabelecer **média de análise de aprovação de propostas** referentes aos incentivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com o intuito de evitar o aumento do passivo de prestação de contas da Secretaria Especial de Cultura.*

*Art. 2º **Fica estabelecida a média diária de análise de 6 (seis) ou média mensal de análise de 120 (cento e vinte) processos.***

16

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Parágrafo único. As médias diária e mensal poderão ser reestimadas conforme informações e estudos constantes no Mapa Matriz de Responsabilidades e de Riscos, definidos pelas próprias Secretarias e seus respectivos titulares.

Art. 3º Adotar o princípio do equilíbrio, que estabelece uma relação entre as admissões de propostas relativas ao fomento e incentivo cultural e a capacidade operacional de análise das prestações de contas.

Parágrafo único. Gozarão de prioridade as propostas culturais referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Como se vê, a Secretaria Especial de Cultura estabeleceu “meta” de análise mensal de **120 (cento e vinte) novas Propostas por mês**. Ou seja, **720 (setecentos e vinte) por semestre**. **1.440 (hum mil, quatrocentos e quarenta) por ano**.

Salta aos olhos, primeiramente, que a suposta “meta” revela em verdade **uma declaração ostensiva de intenção de ineficiência, uma assunção de que está sendo adotada uma “operação tartaruga” no setor**. É que, conforme dados extraídos do Salic, apresentados anteriormente, no ano de 2020 foram aprovados 4.492 novos Projetos. Assim, fica absolutamente clara a **deliberada intenção da Secretaria Especial de Cultura de reduzir para um terço o número de Projetos aprovados por período**.

Ora, qual outra justificativa poderia haver, senão essa, para a fixação de uma “meta” que corresponde a um terço da capacidade de operação do ano anterior? Metas são instituídas para se aumentar a produtividade, não para se reduzir!

Prova cabal de que está sendo deliberadamente limitada a análise e aprovação de novos Projetos é que, conforme dados extraídos do Salic¹⁴, **há hoje um estoque de 848 Projetos já com análise de admissibilidade concluída, com no mínimo 10% do valor aprovado captado, e que aguardam parados nas Unidades Vinculadas, sendo que 244 desses aguardam conclusão desde 2020**. Há ainda um represamento na fase inicial de análise: também conforme dados do Salic, **existem hoje 1.566 Propostas que foram enviadas à Secretaria de Cultura e estão pendentes de análise de admissibilidade**, isto é, aguardam apreciação para conversão em Projetos Culturais.

Essa dramática situação foi inclusive noticiada pela imprensa:

<https://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/ha-845-projetos-culturais-parados-na-fila-de-bolsonaro.html> :

¹⁴ Disponíveis em <http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php#>. Consultado em 10/05/2021.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Há 845 projetos culturais parados na fila de Bolsonaro

Por Rosângela Costa - 14/04/2021 - 07:25



Hoje, 845 projetos culturais estão à espera de análise técnica da Secretaria de Cultura de Bolsonaro. Alguns destes, aguardam análise desde agosto de 2020. Até 2019, os projetos levavam entre 30 a 60 dias para a análise.

Parece um projeto maior para estrangular a cultura brasileira. E é

Ocorre, Excelência, que como visto quase que à exaustão, nem todos os Projetos Culturais conseguem obter êxito na captação. Mesmo os que conseguem, nem todos captam recursos suficientes para dar início à fase de execução.

Daí decorre a conclusão de que **a limitação drástica no número de Projetos Culturais terá por consequência uma redução GIGANTESCA na produção cultural do país, em absoluta asfixia do setor, que vive quase que exclusivamente do Mecenato.**

A título de comparação, como visto anteriormente, conforme dados extraídos do Salic, dos 4.492 Projetos Culturais aprovados em 2020, apenas 987 conseguiram captar ao menos 20% do valor aprovado, o que representa um percentual de 21,9% de Projetos com execução considerada viável pela IN n. 2/2019. A prevalecer a limitação imposta pela Secretaria de Cultura, podemos chegar ao absurdo cenário de termos **tão somente 316 projetos executados no país em 2021.**

E essa limitação do quantitativo de projetos **já apresenta impactos concretamente negativos ao setor cultural no ano de 2021.** Afinal, como visto, com menos Projetos aprovados “disponíveis” ao mercado para investimento, menor é a captação de recursos e, por conseguinte, menor o fomento à cultura. Veja-se notícia do último dia **11/04/2021**, que demonstra **a redução drástica da captação registrada no primeiro trimestre de 2021 como reflexo das dificuldades de aprovação dos Projetos:**

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/04/rouanet-tem-em-2021-a-menor-captacao-ja-registrada-sob-bolsonaro.shtml> :





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

FOLHAJUS (<https://www1.folha.uol.com.br/PODER/FOLHAJUS>)

Rouanet tem em 2021 a menor captação já registrada sob Bolsonaro

Queda é sinal de alerta para o setor

11.abr.2021 às 23h15

EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/fac-simile/2021/04/12/>)

O valor total da captação de recursos de projetos que buscam incentivos via Lei Rouanet

(<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/12/atraso-em-aprovacoes-da-lei-rouanet-deve-gerar-apagao-na-cultura-no-ano-que-vem.shtml>) no primeiro trimestre do ano é o menor já registrado no governo de Jair Bolsonaro (sem partido). Foram captados R\$ 78 milhões entre janeiro e março de 2021, segundo dados do Salicnet, site do governo que monitora a lei. No mesmo período, em 2020, o valor foi de R\$ 107,5 milhões e, em 2019, R\$ 122,7 milhões.

ALERTA

Thiago Alvim, sócio da Nexo Investimento Social, empresa que apoia organizações do terceiro setor na captação de recursos, avalia que esses números são um sinal de alerta para o setor.

ALERTA 2

“Pode ser um reflexo da crise gerada pela epidemia. Mas também pode ser reflexo de dificuldades na aprovação dos projetos” (<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2020/12/governo-bolsonaro-barrar-patrocinios-culturais-ja-aprovados-via-lei-rouanet.shtml>) na Secretaria Especial de Cultura”, diz ele. A pasta não respondeu.

A justificativa para essa “operação tartaruga”, segundo o próprio teor da Portaria (art. 3º), residiria em suposta necessidade de observar “o princípio do equilíbrio, que estabelece uma relação entre as admissões de propostas relativas ao fomento e incentivo cultural e a capacidade operacional de análise das prestações de contas”.

A Secretaria Especial de Cultura sustenta que a limitação se justificaria em face de suposta determinação dos “órgãos de controle”, em especial do Tribunal de Contas da União, que teria supostamente determinado que o número de Projetos deveria ser reduzido de forma a possibilitar o aumento da capacidade de análise do quantitativo de processos de prestação de contas que pode ser analisada por período.

Quanto ao ponto, alguns esclarecimentos são necessários para que, de antemão, se desmistifique a errônea “justificativa” invocada pela Administração.

O Tribunal de Contas da União, no ano de 2017, instaurou fiscalização com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de aprovação de Projetos Culturais e de aplicação dos recursos captados pela Lei Rouanet.

Após análise, o TCU identificou determinadas incorreções nos procedimentos adotados e, em consequência, orientou diversos encaminhamentos no sentido de que a Administração adotasse o aprimoramento da legislação, para que sua aplicação e seus instrumentos sejam dotados de maiores controles, simplificação e distribuição descentralizada de recursos.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Um dos “gargalos” identificados pelo TCU diz respeito à **fase final** que ocorre após a execução dos Projetos, **a de prestação de contas**, cujas análises se prolongavam e acumulavam um estoque de processos não analisados. Por essa razão, foi determinada a implantação de um plano de ação para a extinção do passivo de prestação de contas.

Nesse jaez, embora fosse legítima a determinação de adoção de medidas para a redução desse passivo, certo é que **nenhuma ação poderia ser determinada à margem da lei**. Isso porque a atuação do TCU, no exercício de seu poder fiscalizatório, deverá obedecer ao princípio da **legalidade estrita**, de sorte que as determinações emanadas pelo órgão fiscalizador não poderiam, de nenhuma forma, criar limitações ou imposições que ultrapasassem aquelas cominações impostas no texto legal.

Pois bem. Embora não se possa atribuir uma única causa à acumulação das prestações de contas pendentes, é notório que o fato está estritamente ligado à ineficiência dos gestores e à ausência de recursos (humanos e operacionais) por parte do Poder Público. A propósito, como reconhecido pela Administração em relatório encaminhado ao TCU, a equipe atualmente responsável pela análise de prestação de contas **é muito menor do que a mínima necessária para a consecução de suas atividades:**

4.3.5. Não obstante o registro acima de que a “a SEFIC não possui servidores disponíveis a serem cedidos para incorporar as atividades do passivo de prestação de contas em papel, uma vez que a **equipe atual já é menor do que a mínima necessária para consecução de suas atividades** conforme pedidos de recomposição das equipes encaminhados à Secretaria Executiva desde 2016”, a Secretaria Executiva/Cidadania promoveu a movimentação de servidores para a Secretaria de Fundos e Transferências (SGFT/SE), visando atender à delegação de competência contida na Portaria 942/2019.

4.3.6. Tal medida impactou as atividades da SEFIC, uma vez que esta Secretaria permaneceu com a missão de não permitir a formação de um novo passivo dos processos em formato digital, no que diz respeito à análise de objeto, **com apenas 5 servidores** (a análise financeira, a decisão quanto à aprovação e eventual abertura de Tomada de Contas Especial são de competência da SGFT/SE/Cidadania); recebeu aproximadamente 9.500 projeto em papel, que estavam sob gerência do passivo de prestação de contas, os quais possuem um fluxo de trabalho diferente daquele implementado na SEFIC, que tratava somente de processos em formato digital; **teve seu quadro reduzido em 19 (dezenove) servidores, os quais foram encaminhados à SGFT/SE/Cidadania; e teve transferidos em caráter de empréstimo, até a edição de um novo Decreto, 5 (cinco) funções à SGFT/SE/Cidadania.**

De mais a mais, é notório que a existência de um estoque de prestação de contas não pode, de nenhuma forma, ser imputada aos agentes do setor cultural, os quais, como visto, são obrigados a comprovar as despesas fiscais **em tempo real** pelo Salic e a apresentar o relatório final no **prazo improrrogável de 60 dias** após o término da execução do Projeto.

Diante de tal cenário, era de se esperar que a Administração determinasse a tomada de todas as medidas necessárias para determinar que fossem alocados os recursos públicos necessários para o aumento da produtividade do setor com vistas à solução do problema identificado, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

A “solução” encontrada pela Administração, de reduzir a aprovação de Propostas ao quantitativo de prestação de contas analisadas, na verdade sequer leva em conta a sistemática de funcionamento da captação de recursos por meio do mecanismo de Incentivo, que foi demonstrada nos tópicos anteriores. É que, como visto à exaustão, nem todas as **Propostas** viram **Projetos** aprovados. Nem todos **Projetos** são capazes de **captar** recursos. E, mesmo os que captam, apenas uma pequena quantidade dá início à fase de **execução** e gera **prestação de contas**.

Assim, sequer faz sentido, do ponto de vista lógico-operacional, a pretensão de limitar a aprovação de novos Projetos “*de acordo com a sua capacidade de análise das respectivas prestações de contas*”. Afinal, **o número de prestações de contas será sempre menor do que o número de Projetos aprovados**.

Mas é pior! Em verdade, faltam palavras para definir o absurdo da dessa limitação! *Mutatis mutandis*, seria o mesmo que o Poder Judiciário limitasse o número de novas ações ajuizadas por ano com vistas a reduzir o passivo de processos judiciais pendentes de decisão. Uma lógica perversa, além de absolutamente inconstitucional!

Ao deixar de tomar essas providências e, ao revés, “optar” pela limitação do quantitativo de aprovação de Projetos, a Administração não só despreza o direito fundamental de acesso à cultura, como também viola frontalmente os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Por oportuno, repise-se que a limitação quantitativa imposta pela União está completamente à margem da lei, eis que não se enquadra às hipóteses de limitação previstas nos §§ 7º e 8º do art. 19 da Lei n. 8.313/91, como visto anteriormente.

Ora Excelência, o referido dispositivo normativo em nenhum momento fundamenta a limitação **quantitativa do total de Projetos Culturais** ao Incentivo Fiscal. O que a norma diz é, simplesmente, que “*para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal*”.

Ou seja, o que a norma está dizendo é que a Administração deve aprovar projetos culturais da forma mais descentralizada possível, garantindo uma ampla diversidade de segmentos e beneficiários.

Clara está caracterizada, portanto, a primeira conduta da União capaz de causar **dano concreto** a todo o setor cultural, com evidente violação ao direito fundamental à cultura e ao acesso à cultura.

Mas há mais.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

4.2.2 – INDEVIDA PRIORIZAÇÃO DE PROJETOS DE DETERMINADOS SEGMENTOS CULTURAIS:

Não só a União age para limitar **quantitativamente** o número de Projetos aprovados, como também o faz de forma **qualitativa**, com o intuito de privilegiar aqueles setores culturais que considera mais “nobres” ou “dignos” de recebimento de fomento em razão de alinhamento político-ideológico.

Vejamos, pois, o que dispõe o parágrafo único do art. 3º da ultramencionada Portaria n. 24, de 22 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Cultura:

Parágrafo único. Gozarão de prioridade as propostas culturais referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos.

Como se vê, o Sr. Secretário de Cultura, de forma anunciada, determina que deverão ser aprovados prioritariamente Projetos que poderiam ser considerados ligados a “artes clássicas”, como é o caso da atividade museológica e de conservação de acervos. Na prática, a conduta acaba por alijar do mecanismo de financiamento os Projetos dos demais segmentos culturais, como projetos de livros, discos, shows, peças de teatro e musicais.

A real intenção de limitar projetos que não compactuam com o projeto político ideológico do Governo é escancarada, como evidenciou reportagem da Carta Capital:

<https://farofafa.cartacapital.com.br/2021/02/06/mario-frias-admite-publicamente-censura-do-governo-a-artistas/> :

Mario Frias admite publicamente censura do governo a artistas

Por [Joaquim Medeiros](#) - 6 de fevereiro de 2021

Uma postagem do deputado Daniel Silveira (PSL-RJ) em rede social reportando reunião com o secretário Especial de Cultura do governo federal, Mario Frias, revela não apenas a formação de um comitê oficial de censura ideológica no governo Bolsonaro (do qual se sabe que pelo menos uma figura, Daniel Silveira, faz parte), mas também a estratégia de retaliação da secretaria aos seus supostos adversários políticos.

Silveira divulga foto com Frias (curtida por Frias, o que referenda oficialmente a informação) de uma reunião “onde (sic) estamos levantando todos os sistemas criados pela esquerda para que o dinheiro público escoe para financiar os projetos nefastos dessa matula”.

Além de anti-republicana, a confissão pública do governo de manter no aparato de Estado um grupo que se dedica a operar uma ação extra-oficial de censura é criminoso: o tal contingenciamento assumido por Silveira implica não somente na admissão de um veto a determinados artistas e projetos, mas também confirma consequentes privilégios a outros profutores que a gestão considera afinados com sua visão de mundo.

Silveira afirma que o contingenciamento de verbas “já surtiu efeito”, entregando que há programas públicos operando um macarthismo bolsonarista. Essa política já é evidente em diversas áreas, sobretudo na do audiovisual, mas não havia ainda essa correspondência direta com uma origem censória. Frias não foi inquirido sobre a gravidade dessa declaração pública – não apenas não foi convocado pelos órgãos competentes, como conseguiu trombetear hoje uma suposta indignação contra políticas de combate a notícias falsas no YouTube, que ele classificou de “censura”.

22

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Outro caso que ilustra bem essa perseguição em face de entidades culturais que contrariam interesses políticos-ideológicos do Governo Federal: o projeto de plano anual do Instituto Vladimir Herzog para o ano de 2021 foi arbitrariamente reprovado. Essa é a primeira vez, em dez anos, que um plano anual da instituição é rejeitado:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/02/governo-bolsonaro-reprova-projeto-do-instituto-vladimir-herzog-na-rouanet.shtml>

Não fossem suficientes os indícios de tentativa de direcionamento temático da aprovação de Projetos aos setores ideologicamente alinhados ao Governo, os Secretários Mário Frias e André Porciúncula participaram no último dia 06/05/2021 de um evento virtual denominado “Cultura e Arte Cristã”, na qual foram feitas declarações que demonstravam nítido direcionamento na aprovação de Projetos:

<https://oglobo.globo.com/cultura/o-governo-federal-nao-tem-obrigacao-de-bancar-marmanjo-diz-mario-frias-em-live-sobre-arte-crista-25006859>



À evidência, o conjunto de atos da União acaba por representar um direcionamento estatal da produção cultural brasileira, em nítida intromissão inconstitucional na liberdade de expressão artística.

Ora, é certo que, sabendo que determinados segmentos culturais têm um limite menor de projetos que podem ser aprovados pela Secretaria, diversos artistas e produtores passarão a direcionar seus projetos aos segmentos com maior limite, o que pode desequilibrar o setor e, pior, induzir um direcionamento da produção cultural brasileira às “vontades” e dirigismos estatais.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Tal fato afronta frontalmente o princípio constitucional cultural¹⁵ da atuação do Estado como suporte logístico, que aduz, em suma, que cabe ao Estado disponibilizar o suporte logístico para a manifestação das expressões culturais, mas nunca dirigir-lhes o conteúdo, pois “*quem deve determinar o conteúdo da produção cultural é a sociedade*”¹⁶.

A conduta implica ainda **expressa violação ao princípio da não concentração por segmento e por beneficiário** disposta no § 8º do art. 19 da Lei n. 8.313/91, que impõe à Administração o dever de adotar medidas com vistas a evitar que determinado setor ou agente cultural seja privilegiado em detrimento dos demais.

4.2.3 – DAS LIMITAÇÕES RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19:

Não fossem suficientes as ilegalidades anunciadas acima, a Administração se utilizou da pandemia da Covid-19 para também criar limitações com vistas à asfixia do setor cultural.

Um dos atos emanados foi a Portaria n 210, de 15 de abril de 2021, assinada pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, cujo teor se transcreve:

PORTARIA Nº 210, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre os critérios de priorização da análise de propostas culturais recebidas pela Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, DA SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que conferem o art. 33, do Anexo I do Decreto nº 10.359, de 20 de maio 2020, Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020, art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, com base na Lei nº 8.313, 1991 e no art. 6º do Decreto nº 5.761 de 2006, resolve:

Art. 1º Dispor sobre os critérios de priorização da análise de propostas culturais recebidas pela Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, em razão dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Art. 2º Serão priorizadas as análises das propostas culturais de que trata o art. 1º aquelas que não envolvam aglomeração presencial de

¹⁵ “Adotando a técnica da dedução ou inferência acima mencionada, com o fito de aprofundar o tema, identificam-se os seguintes princípios constitucionais culturais na Constituição Federal de 1988: princípio do pluralismo cultural; princípio da participação popular na concepção e gestão de políticas culturais; princípio da atuação do Estado no setor cultural como suporte logístico; princípio do respeito à memória coletiva; princípio da universalidade.” CUNHA FILHO, Humberto Cunha. Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições SESC, 2018.

¹⁶ CUNHA FILHO, Humberto Cunha. Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades. São Paulo: Edições SESC, 2018.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

peçoas, tais como de eventos virtuais, de edição de livros, e de obras de restauro do patrimônio histórico, museus e preservação do acervo. Parágrafo único. As propostas de que trata o caput serão analisadas por ordem de recebimento no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC) e serão homologadas, por meio de publicação no Diário Oficial da União, somente após concluída a fase de admissibilidade.

Art. 3º As propostas culturais que possam envolver aglomeração presencial de pessoas serão analisadas após a conclusão das análises previstas no art. 2º, desde que estejam acompanhadas de termo de compromisso assinado pelo proponente conferindo adequação da execução da proposta às medidas restritivas e sanitárias vigentes, editadas pelas autoridades competentes, decorrentes da pandemia da pandemia da Covid-19.

Art. 4º Os proponentes cujas propostas culturais não tenham sido analisadas por não cumprirem os requisitos desta Portaria, serão notificados através do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), nos termos do art. 68 da IN 02/2019.

Art. 5º Os efeitos desta Portaria valerão pelo período de trinta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SEFIC/SECULT/MTUR nº124, de 4 de março de 2021.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

À primeira vista, a Portaria poderia passar a impressão de que haveria legítima preocupação do governo com a não aglomeração de público em razão da pandemia da Covid-19. Mas não é bem assim: mais uma vez, **trata-se de ato emanado com o velado intuito de asfixiar o setor cultural.**

Explica-se.

Como vimos anteriormente, Projetos aprovados pela Lei Rouanet não são imediatamente executados. Com o aval da Secretaria da Cultura, o artista ou empreendedor cultural ainda tem que captar recursos junto a empresas para viabilizá-lo. **O prazo de captação é de até três anos.**

A suspensão da análise dos projetos nas localidades com restrição de circulação é um problema porque, como visto alhures, o tempo entre a aprovação e a execução do projeto pode ser longo. Assim, mesmo em quarentena, o projeto, uma vez aprovado, poderia ir sendo tocado até que as apresentações para o público sejam novamente liberadas.

O impacto direto da limitação de aprovação de projetos em localidade com restrição de circulação foi noticiado pela imprensa, conforme:





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

<https://oglobo.globo.com/cultura/governo-veta-recursos-da-lei-rouanet-para-cidades-com-restricoes-de-circulacao-pela-covid-19-24911135>

Assim é que, mais uma vez, o ato da União revela seu único intuito de impedir o acesso à cultura, limitando indevidamente o quantitativo de Projetos aprovados, em nítida violação à ordem jurídica, pelos fundamentos de direito já demonstrados à exaustão alhures.

Outro ato que demonstra a utilização da pandemia como forma de limitar o setor cultural durante a pandemia é a **vedação que está sendo feita à prorrogação dos prazos para captação** de recursos. Vejamos.

Ainda no início da pandemia, foi editada a Instrução Normativa 5/2020 estabelecendo procedimentos extraordinários para captação, execução, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo incentivo a projetos culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) em razão da Covid-19.

Nesse ínterim, o art. 33, § 1º, I, da IN 2/2019 prevê de forma expressa a possibilidade de prorrogação do prazo de captação de recursos para além de 36 (trinta e seis) meses nos casos de “*ocorrência de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado*”¹⁷.

Ocorre, contudo, que embora haja expressa determinação nos normativos para autorizar a postergação dos prazos de captação dos recursos, a Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC indefere solicitações de prorrogação de prazo de captação dos projetos alegando **que a pandemia não é considerada ocorrência de força maior**, veja-se:

Prezadas (os),

Não há previsão de prorrogação além dos 36 meses, salvo às exceções previstas na legislação citada (apresentação de contrato de patrocínio ou documento que comprove ter sido o projeto contemplado em seleções públicas).

A pandemia não foi considerada ocorrência de força maior para a prorrogação de prazo de captação, tanto que não foi considerada essa dilação referente à captação na IN nº 5, de 20 de abril de 2020.

Como se vê, a União utiliza-se até mesmo da devastadora pandemia da Covid-19 para praticar atos com vistas à limitação da captação e utilização dos recursos da Lei Rouanet, o que não pode ser admitido.

¹⁷ Art. 33. O prazo para captar recursos iniciar-se-á na data de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos e é limitado ao término do exercício fiscal em que foi publicada a portaria.

§ 1º O prazo máximo de captação, com eventuais prorrogações, deverá ser sinalizado no cadastramento da proposta e será concedida por este Ministério, de forma automática, sendo de até 36 (trinta e seis) meses a partir da data de publicação da Portaria de Homologação para Captação de Recursos, exceto nos seguintes casos:

I - ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado;





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Os mencionados atos também podem ser entendidos como uma anunciada retaliação do Governo Federal contra os governos locais que estão adotando medidas de restrição de circulação de pessoas para conter o contágio pela Covid-19, medidas que são apoiadas pela classe artística.

4.2.4 – DA NÃO PUBLICAÇÃO DO EDITAL DO CNIC:

Há mais um ato da União que tem o nítido propósito de limitar o acesso à cultura, dessa vez um ato omissivo. Trata-se da ausência de publicação do edital de convocação para o biênio de 2021 – 2022 da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC, a qual, como visto anteriormente, é a terceira “instância” de aprovação dos Projetos Culturais pelo mecanismo do incentivo.

A Comissão Nacional de Incentivo à Cultura é um colegiado formado por 21 membros da sociedade civil, sendo sete titulares e 14 suplentes. Também integram a Comissão integrantes do Poder Público, o Ministro do Turismo, que a preside, os presidentes das sete entidades culturais vinculadas (Agência Nacional do Cinema – Ancine, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, Instituto Brasileiro de Museus – Ibram, Fundação Biblioteca Nacional - FBN, Fundação Casa de Rui Barbosa - FCRB, Fundação Nacional de Artes – Funarte e Fundação Cultural Palmares - FCP) e o presidente da entidade nacional que congrega os Secretários de Cultura das unidades federativas.

Com o objetivo de garantir diversidade à Comissão, as indicações dos representantes da sociedade civil têm, preferencialmente, que considerar as cinco regiões brasileiras e contemplar as seguintes áreas: artes cênicas, audiovisual, música, artes visuais, arte digital e eletrônica, patrimônio cultural, inclusive museológico e expressões da cultura negra, indígena e das populações tradicionais; humanidades, inclusive literatura e obras de referência.

A aprovação dos Projetos pela CNIC atende especificamente a exigência constitucional insculpida no art. 216-A da Carta Maior¹⁸, que impõe a organização do Sistema Nacional de Cultura em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, e institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

¹⁸ Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

(...)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Sem a instauração da CNIC, paralisa-se a fase final de análise das Propostas, o que agrava ainda mais a lentidão no fluxo dos Projetos aprovados. A não publicação do edital do CNIC impacta ainda na liberação de verbas já captadas, já que a movimentação das contas só pode ser feita com a aprovação final do projeto, após a análise da CNIC.

Mais o cenário é ainda pior. A imprensa noticiou que não só há uma intenção deliberada do Governo Federal de não publicar o edital de instauração da CNIC, mas também de que esse ato omissivo tem por objetivo que os Projetos sejam analisados em última instância **exclusivamente** pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura. Ou seja, substitui-se a deliberação de um colegiado constitucional e paritário com participação dos setores culturais pela decisão de um único Secretário (cargo que, como dito anteriormente, é hoje ocupado por ex-policia militar sem experiência técnica na cultura e que promove ataques públicos aos artistas). Vejamos:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/04/governo-bolsonaro-nao-lanca-edital-para-compor-comissao-que-avalia-projetos-da-rouanet.shtml> :

FOLHAIUS (<https://www1.folha.uol.com.br/PODER/FOLHAIUS>)

Governo Bolsonaro não lança edital para compor comissão que avalia projetos da Rouanet

12.abr.2021 às 23h15

EDIÇÃO IMPRESSA (<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/facsimile/2021/04/13/>)

O governo Bolsonaro (<https://www1.folha.uol.com.br/especial/2018/governo-bolsonaro/>) não lançou edital para novo mandato da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (Cnic), formada por representantes da sociedade civil e responsável por avaliar projetos para a obtenção de incentivo fiscal via Lei Rouanet (<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2021/04/rouanet-tem-em-2021-a-menor-capitacao-ja-registrada-sob-bolsonaro.shtml>).

CADEIRA VAZIA

Membros do grupo foram informados, no sábado (10), que enquanto não for estabelecida uma nova composição, o secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, André Porciúncula, aprovará os projetos sem a análise da Cnic. A Secretaria Especial da Cultura não respondeu.

A informação que já vinha sendo anunciada pela imprensa foi formalizada pelo Governo Federal com a publicação da Portaria MTUR n. 12, de 28 de abril de 2021, que expressamente autorizou que o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura **podará sozinho praticar os atos que seriam de gestão exclusiva da CNIC**. É dizer, confirma-se a possibilidade de que um único gestor, em palavra final, aprove ou rejeite Projetos Culturais no âmbito da Lei de Incentivo à Cultura. Vejamos o teor da Portaria:

28

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

PORTARIA MTUR Nº 12, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Delega competência da presidência e dos atos de gestão da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso IIV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 32, § 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, no Decreto nº 10.107, de 6 de novembro de 2019, e no Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020 e no art. 39, I, do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, resolve:

Art. 1º Fica delegada a competência ao Secretário Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura da Secretaria Especial de Cultura, de exercer a presidência e proferir os atos de gestão atinentes à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura, inclusive deliberar ad referendum do colegiado, e praticar os atos referidos no § 6º do art. 19 da Lei nº 8.313, de 12 de dezembro de 1991, cabendo-lhe elaborar e propor a expedição dos atos normativos correspondentes.

Art. 2º Ficam revogadas as portarias a seguir, publicadas pelos Ministérios da Cultura e da Cidadania, respectivamente, em consonância com as competências outorgadas pelo art. 6º, inciso II, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019:

I - Portaria MinC nº 120, de 30 de março de 2010; e

II - Portaria MC nº 693, de 24 de abril de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Esse último ato foi recebido com absoluto assombro pela sociedade civil e pelo setor cultural, que jamais poderiam imaginar que o autoritarismo do Poder Público pudesse chegar tão longe, num ato que evidentemente abre caminho para a censura. Senão, vejamos:

<https://farofafa.cartacapital.com.br/2021/04/29/bolsonarista-pode-agora-decidir-sozinho-quais-projetos-apoiar-pela-lei-rouanet/>

<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/04/entenda-como-todas-as-decisoes-da-lei-rouanet-hoje-estao-nas-maos-de-um-ex-pm.shtml>:

FOLHA/US (https://www1.folha.uol.com.br/feeds/ufp/feeds) |

Entenda como todas as decisões da Lei Rouanet hoje estão nas mãos de um ex-PM

Governo Bolsonaro desmonta comissão da sociedade civil e não há previsão de edital, abrindo o caminho para a censura





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

28 abr 2021 às 16h30

João Perassolo (<https://www1.folha.uol.com.br/autos/joao-perassolo.shtml>)

Eduardo Moura (<https://www1.folha.uol.com.br/autos/eduardo-moura.shtml>)

SÃO PAULO e BELO HORIZONTE Quem pleiteia dinheiro público para a produção de uma peça de teatro, um show ou uma exposição **depende agora da aprovação quase que exclusiva de um ex-policia**l militar sem experiência na cultura

(<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2021/09/governo-volta-a-nomear-pm-para-cultura-duas-semanas-depois-de-desmonte-la-streng/>) e alinhado ao presidente Jair Bolsonaro.

O desmonte em curso de uma comissão da sociedade civil responsável por analisar os projetos que buscam recursos via Lei de Incentivo à Cultura, a Rouanet, **transferiu para André Porciúncula Alay Esteves, o chefe do gabinete federal de fomento às artes, o poder de avaliar e de dizer sim ou não às milhares de propostas que pretendem chegar aos palcos todos os anos.**

Fica nítido, portanto, que essa é mais uma conduta das autoridades vinculadas à União que tem acarretado incalculáveis danos ao patrimônio público e social, violando as garantias fundamentais do direito à cultura e ao acesso à cultura, em total desrespeito à ordem jurídica vigente e aos compromissos internacionais assumidos pela nação.

5 – À GUIA DE CONCLUSÃO

As políticas de apoio e incentivo à produção cultural não são uma escolha a ser adotada por um governo, mas o cumprimento de ordem constitucional imposta a todo e qualquer governo, pois a sua observância determinará o efetivo exercício dos direitos culturais, consagrados nos principais tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil, que contribuem para consolidar os avanços civilizatórios da humanidade.

Dentro dessas premissas, a promoção e proteção das expressões e produções artísticas, que garantem a soberania cultural do País e a cidadania, recebem da Constituição tratamento sensível à produção cultural brasileira, como elemento intrínseco ao patrimônio cultural, em linha com o disposto nos artigos 215 a 216-A, da Carta Política.

Assim, todo e qualquer ato que disponha contrariamente à estrutura protetiva conferida pela norma constitucional às produções culturais, deve ser reconhecido com um ato atentatório aos preceitos fundamentais. Os atos combatidos pela presente ACP colidem com tais preceitos fundamentais, ao negligenciar com suas obrigações constitucionais de promoção dos direitos culturais. Revelam, ainda, violação aos princípios básicos da Administração Pública, como da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

Além disso, essa interrupção da fruição dos bens culturais, com o não funcionamento da lei Rouanet, gera danos irreparáveis aos processos coletivos e individuais de construção da identidade brasileira. Os signos, axiomas e expressões que transcendem as atividades artísticas formam uma teia de significados subjetivos que

30

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

permeiam a formação da cultura, o conhecimento e manutenção dos saberes e das formas de expressão centenárias, que são repositórios dos nossos valores. A paralisação da Lei Rouanet, portanto, lesiona a dignidade do povo brasileiro, por conta do enfraquecimento de vínculos com os ideais, estéticas e símbolos que traduzem o real sentimento de pertencimento a um país e sua cultura, imprescindíveis ao bem comum.

Há ainda nítidos danos ao patrimônio público e social, já que todo um setor essencial da economia tem seu funcionamento limitado por ações que contrariam preceitos legais e constitucionais, amplamente demonstrados neste petição, além de revelarem verdadeira contrariedade aos compromissos internacionais assumidos pela União de proteção à cultura e de acesso à cultura.

Daí a presente Ação Civil Pública para preservar a integridade da sistemática de aprovação de Projetos Culturais por meio de Incentivo com renúncia fiscal, visando, pois, que não sejam impingidas ilegais limitações à aprovação de Propostas e Projetos, o que concretiza os direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Assim, seu objetivo é assegurar o cumprimento de obrigação legal, sendo indispensável a cominação de sanção ao Poder Público que deixa de cumprir preceito legal, a qual alcança não apenas o âmbito civil, mas também o criminal, uma vez que se está descumprido comando constitucional e internacional.

6- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do mesmo modo, os arts. 11 e 12 da Lei Federal nº 7.347/1985 admite a concessão de providência liminar¹⁹.

Com efeito, estão presentes todos os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela antecipada, seja com fundamento no artigo 12 da Lei Federal nº 7.347/85, seja com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Reportamo-nos, neste passo, às palavras de José Carlos Barbosa Moreira, para quem o resultado do processo deve assegurar à parte vitoriosa o gozo pleno da utilidade prevista no ordenamento e tal resultado deve ser atingido com o mínimo de dispêndio de tempo e energias.²⁰

¹⁹ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

²⁰ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "Notas sobre o problema da 'efetividade' do processo. In. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques no seu 70º aniversário. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 203-204





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como aduz Cassio Scarpinella Bueno, as expressões empregadas no caput do artigo 300 do NCPC são²¹: *expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.*

No que se refere ao **fumus boni iuris**, os fatos são incontrovertidos, como plenamente comprovam os atos oficiais do Governo Federal que pretendem limitar ilegalmente a aprovação e a realização de Projetos Culturais incentivados com renúncia fiscal, e é patente a verossimilhança das alegações, pois se trata de dar estrito cumprimento a disposição expressa na Lei Federal nº 8.313/91 e na Carta Magna.

O receio de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, já que com a limitação ilegal impingida pela União, milhares de projetos culturais já deixam e deixarão de ser executados, inúmeros artistas e produtores são prejudicados e milhares de cidadãos brasileiros furtados do acesso à cultura, sendo incontestável o **periculum in mora**.

7 – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB requer:

a) seja concedida liminarmente tutela de urgência para determinar obrigações de fazer e de não fazer à União Federal a fim de impedir as ilegais limitações às aprovações de Projetos Culturais, devendo ainda serem coibidos quaisquer atos que importem em priorização não prevista em lei para a aprovação de Projetos, mais especificamente:

i. seja imputada a obrigação de fazer concernente ao **prosseguimento e finalização da análise** das Propostas e Projetos Culturais que estão indevidamente represados na Secretaria de Cultura e nas Unidades Vinculadas, no prazo improrrogável de 30 dias (atualmente são 848 Projetos e 1.566 Propostas, segundo dados do Salic²²);

ii. seja imputada a obrigação de não fazer no sentido de **impedir** que sejam feitas quaisquer **limitações nos quantitativos** de Propostas analisadas e de Projetos Culturais aprovados por período, devendo ser atendidas, no mínimo, as médias de quantitativos de análise e aprovação dos últimos 5 (cinco) anos;

iii. seja imputada a obrigação de não fazer no sentido de **impedir** que seja priorizada a tramitação de processos **em função do segmento cultural vinculado**, devendo ser dada a mesma prioridade de análise e aprovação a todas as Propostas e Projetos, atendendo-se ao princípio legal da não-concentração;

²¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 219.

²² Disponíveis em <http://sistemas.cultura.gov.br/comparar/salicnet/salicnet.php#>. Consultado em 10/05/2021.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

iv. seja imputada a obrigação de não fazer no sentido de impedir que sejam feitas quaisquer limitações quanto à análise e aprovação de Propostas e Projetos em relação às **localidades com restrição de circulação**, tornando sem efeito a Portaria n 210, de 15 de abril de 2021, da Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura;

v. seja imputada a obrigação de fazer no sentido de determinar que sejam autorizadas as prorrogações de prazo de captação a teor do disposto na IN 2/2019 em razão da pandemia da Covid-19 como motivo de força maior;

vi. seja imputada a obrigação de fazer no sentido de determinar a imediata publicação do edital para convocação para o biênio de 2021 – 2022 da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC e tornada sem efeito a Portaria MTUR n° 12, de 28 de abril de 2021;

vii. seja imputada a obrigação de fazer concernente à **aprovação** de todos os Projetos que atendam os requisitos e as formalidades legais, inclusive com a necessária **publicação das portarias de autorização de captação e movimentação dos recursos das contas vinculadas**, nos termos da Lei;

viii. seja imputada a obrigação de fazer no sentido de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para o aumento da eficiência e da produtividade dos órgãos públicos federais ligados à cultura, em especial da Secretaria Especial de Cultura e das Entidades Vinculadas, inclusive com a alocação de recursos públicos necessários para contratação e nomeação de pessoal técnico especializado e de investimentos operacionais com vistas à aumentar a capacidade de análise de Propostas, Projetos e Prestações de Contas, devendo inclusive responsabilizar os gestores públicos em caso de não atendimento das cominações impostas;

b) seja fixada multa diária de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de descumprimento da decisão liminar, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13 da Lei Federal n° 7.347/85;

c) a citação e a intimação da concessão da liminar a União Federal, na pessoa do Ilustre Procurador-Chefe da União em Brasília, bem como a intimação da decisão liminar aos Ilustres Secretário Especial de Cultura e Ministro do Turismo;

d) a intimação do Ilustre representante do Ministério Público Federal, para intervir no feito na qualidade de *custus legis*;

e) em manifestando a ré o desinteresse na composição consensual, que não seja realizada a audiência de conciliação ou de mediação, em atenção ao disposto no art. 334, § 4º, I, do CPC/2015, devendo ser intimadas as partes;

33

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

f) a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, bem como a produção de todas as provas que se fizerem necessárias no curso da instrução, em especial a prova documental suplementar;

g) ao final, pede a Autora seja julgado totalmente procedente o pedido formulado nesta ação para o fim de confirmar a tutela de urgência e condenar a União Federal para determinar obrigações de fazer e de não fazer à União Federal a fim de impedir as ilegais limitações às aprovações de Projetos Culturais, devendo ainda serem coibidos quaisquer atos que importem em priorização não prevista em lei para a aprovação de Projetos, mais especificamente:

- i. seja imputada a obrigação de fazer concernente ao **prosseguimento e finalização da análise** das Propostas e Projetos Culturais que estão indevidamente represados na Secretaria de Cultura e nas Unidades Vinculadas, no prazo improrrogável de 30 dias;
- ii. seja imputada a obrigação de não fazer no sentido de **impedir** que sejam feitas quaisquer **limitações nos quantitativos** de Propostas analisadas e de Projetos Culturais aprovados por período, devendo ser atendidas, no mínimo, as médias de quantitativos de análise e aprovação dos últimos 5 (cinco) anos;
- iii. seja imputada a obrigação de não fazer no sentido de **impedir** que seja priorizada a tramitação de processos **em função do segmento cultural vinculado**, devendo ser dada a mesma prioridade de análise e aprovação a todas as Propostas e Projetos, atendendo-se ao princípio legal da não-concentração;
- iv. seja imputada a obrigação de não fazer no sentido de impedir que sejam feitas quaisquer limitações quanto à análise e aprovação de Propostas e Projetos em relação às **localidades com restrição de circulação**, tornando sem efeito a Portaria n 210, de 15 de abril de 2021, da Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura;
- v. seja imputada a obrigação de fazer no sentido de determinar que sejam autorizadas as prorrogações de prazo de captação a teor do disposto na IN 5/2020 em razão da pandemia da Covid-19 como motivo de força maior;
- vi. seja imputada a obrigação de fazer no sentido de determinar a imediata publicação do edital para convocação para o biênio de 2021 – 2022 da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura – CNIC e tornada sem efeito a Portaria MTUR nº 12, de 28 de abril de 2021;
- vii. seja imputada a obrigação de fazer concernente à **aprovação** de todos os Projetos que atendam os requisitos e as formalidades legais, inclusive com a necessária **publicação das portarias de autorização de captação e movimentação dos recursos das contas vinculadas**, nos termos da Lei;

34

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Assessoria Jurídica
SAUS Quadra 05 Lote 01 Bloco “M” – Brasília / DF – Brasil – CEP: 70.070-939
Tel.: (61) 2193-9716 / Fax: (61) 2193- 9739 / E-mail: aju@oab.org.br / www.oab.org.br.





Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

viii. seja imputada a obrigação de fazer no sentido de que sejam tomadas todas as medidas necessárias para o aumento da eficiência e da produtividade dos órgãos públicos federais ligados à cultura, em especial da Secretaria Especial de Cultura e das Entidades Vinculadas, inclusive com a alocação de recursos públicos necessários para contratação e nomeação de pessoal técnico especializado e de investimentos operacionais com vistas à aumentar a capacidade de análise de Propostas, Projetos e Prestações de Contas, devendo inclusive responsabilizar os gestores públicos em caso de não atendimento das cominações impostas.

Em atenção ao que dispõe o artigo 106 do Código de Processo Civil, o Autor informa que poderá receber intimações no endereço eletrônico aju@oab.org.br.

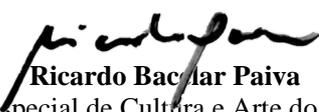
Requer-se, por fim, que as intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas, **exclusivamente**, em nome da advogada **Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF sob o nº 39.915** (endereço eletrônico: aju@oab.org.br), sob pena de nulidade (artigo 272, §5º do Código de Processo Civil).

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), esclarecendo que, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 não é exigido o adiantamento de custas ou despesas processuais.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2021.


Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB


Ricardo Bacelar Paiva
Presidente da Comissão Especial de Cultura e Arte do Conselho Federal da OAB


Sydney Limeira Sanches
Presidente da Comissão Especial de Direitos Autorais do Conselho Federal da OAB

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

(assinado digitalmente)
Flávia Marangoni
OAB/DF 34.404

